

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.071-C , DE 2003

Altera a Lei nº 10.334, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fabricação e comercialização de lâmpadas incandescentes para uso em tensões de valor igual ou superior ao da tensão nominal da rede de distribuição, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei 10.334, de 19 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A fabricação e a comercialização de lâmpadas seguirão as especificações desta Lei no tocante aos valores de tensão, que serão, obrigatoriamente, no mínimo iguais aos das tensões nominais das redes de distribuição de energia elétrica.

§ 1º Os valores de tensão para as lâmpadas fabricadas ou comercializadas poderão ser de até 10% (dez por cento) superiores aos das tensões nominais das redes de distribuição.

§ 2º As lâmpadas fabricadas ou comercializadas deverão trazer impressa em sua embalagem advertência ao consumidor sobre sua luminosidade, a durabilidade em horas e as consequências para tais propriedades do produto de sua utilização em tensões elétricas diferentes daquelas para as quais foi especificado.

§ 3º Excluem-se das obrigações previstas neste artigo as lâmpadas fabricadas e que se destinem à exportação."(NR)

"Art. 2º A fabricação ou a comercialização de lâmpadas em desacordo com o disposto no art. 1º desta Lei sujeitará os infratores a advertência por escrito e multa de valor equivalente a R\$ 53.205,00 (cinqüenta e três mil, duzentos e cinco reais).

..... "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator